



Secretaria de Gabinete do Prefeito

Mensagem ao Projeto de Lei nº 60, de 08 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTOCOLO 144/2025
DATA: 10/12/25 AS 09:56h
SERVIDOR: Arata S. de Moura
ASSINATURA: [Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Vereadoras,

Ao cumprimenta-los cordialmente, dirijo-me a Vossas Excelências para submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o **presente Projeto de Lei do Poder Executivo que institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Monsenhor Tabosa/CE, instrumento fundamental para o planejamento, gestão e promoção de uma cidade mais verde, sustentável e humanizada.**

A arborização urbana é elemento indispensável à qualidade de vida da população, contribuindo para a melhoria do microclima, aumento da permeabilidade do solo, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção da fauna, valorização das áreas públicas e fortalecimento do bem-estar coletivo. Em Monsenhor Tabosa, onde o desenvolvimento urbano vem avançando de forma significativa, torna-se imprescindível adotar diretrizes claras e permanentes para o manejo, implantação e preservação de árvores nos espaços públicos e privados de uso comum.

O presente Projeto de Lei estabelece princípios, objetivos e ações estruturantes que orientarão o Município no planejamento da arborização, definindo critérios técnicos para plantio, manejo, substituição e conservação de espécies arbóreas, bem como promovendo a integração entre órgãos públicos, comunidade, instituições de ensino e entidades ambientais. Busca-se, assim, garantir uma política contínua, responsável e alinhada às diretrizes nacionais e estaduais de meio ambiente.

Destaca-se, ainda, que a proposta fortalece a participação social, incentiva projetos educativos nas escolas, estimula parcerias e estabelece mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de arborização, assegurando transparência e eficiência na execução da política pública.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria das condições de vida da população taboense, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo de forma decisiva para a construção de uma cidade mais verde, saudável e acolhedora.

Renovo a esta Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e consideração.





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Secretaria de Gabinete do Prefeito

Atenciosamente,

FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Assinado de forma digital por FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





Projeto de Lei nº 60, de 08 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONS. TABOSA/CE
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 08/12/2025
Presidente

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE MONSENHOR TABOSA/CE, ESTABELECE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E NORMAS PARA O PLANEJAMENTO, GESTÃO, MANEJO E PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e público a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana, implementada por meio do Plano Municipal de Arborização Urbana, destinado ao planejamento, conservação, manejo e expansão da arborização no perímetro urbano do Município de Monsenhor Tabosa/CE.

§1º A Política Municipal de Arborização Urbana tem por finalidade promover a melhoria da qualidade ambiental, ampliar áreas verdes, contribuir para o bem-estar da população e valorizar o patrimônio natural, paisagístico e cultural do Município.

§2º O Plano Municipal de Arborização Urbana é instrumento permanente de gestão, devendo orientar ações públicas e privadas relacionadas ao plantio, manutenção, monitoramento, substituição e proteção das espécies arbóreas urbanas.

§3º A execução da Política Municipal de Arborização Urbana deverá integrar-se às políticas municipais de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, mobilidade urbana, acessibilidade, paisagismo e ordenamento territorial.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:





Secretaria de Gabinete do Prefeito

- I – Árvore Urbana: espécime arbóreo com caule definido, apto a atingir porte superior a 3 (três) metros;
- II – Arborização Urbana: conjunto de árvores e vegetação distribuída em logradouros públicos e em áreas privadas de uso coletivo;
- III – Espécie Nativa: espécie originária do bioma local, preferencialmente da Caatinga;
- IV – Espécie Alóctone: espécie não nativa, cujo uso poderá ser restrito ou proibido conforme o risco ambiental;
- V – Espécie Invasora: espécie com elevada capacidade de dispersão e que compromete a biodiversidade local;
- VI – Árvore Imune ao Corte: árvore declarada protegida por ato da autoridade ambiental municipal;
- VII – Plano de Manejo da Arborização: documento técnico que estabelece critérios e procedimentos para manutenção, plantio, poda, substituição e monitoramento;
- VIII – Inventário Municipal da Arborização: levantamento georreferenciado e atualizado da vegetação urbana existente no Município.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Arborização Urbana observará os seguintes princípios:

- I – sustentabilidade ambiental e climática;
- II – conservação da biodiversidade, com prioridade para espécies nativas;
- III – uso social, paisagístico e ecológico da arborização;
- IV – gestão democrática e participativa;
- V – integração das políticas públicas;
- VI – responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade.

Art. 4º O Plano Municipal de Arborização Urbana terá como objetivos:

- I – organizar, ampliar e qualificar a arborização urbana;
- II – reduzir ilhas de calor e ampliar áreas de sombreamento em vias e espaços públicos;





- III – orientar técnicas adequadas de plantio, manejo, poda, reposição e substituição de árvores;
- IV – prevenir riscos relacionados à queda de árvores ou interferências na infraestrutura urbana;
- V – promover ações de educação ambiental e participação social;
- VI – desenvolver e manter o Inventário Municipal de Arborização;
- VII – estimular a adoção de áreas verdes por cidadãos, escolas, entidades e empresas;
- VIII – ampliar corredores verdes, áreas de sombreamento e a conectividade ecológica.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente:

- I – elaborar, revisar, implementar e executar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II – autorizar, fiscalizar e acompanhar o plantio, a poda, o transplante ou a supressão de árvores;
- III – manter e atualizar o banco de dados e o Inventário Municipal da Arborização;
- IV – executar ações de educação ambiental e capacitação técnica;
- V – promover campanhas de plantio, reflorestamento urbano e adoção de áreas verdes;
- VI – estabelecer critérios e diretrizes para compensação ambiental;
- VII – articular-se com órgãos estaduais e federais, instituições de pesquisa, organizações não governamentais e entidades comunitárias.

Art. 6º Compete à população, às instituições públicas e privadas e ao setor produtivo:

- I – colaborar com ações de plantio, preservação e conservação da arborização urbana;
- II – comunicar ao órgão ambiental municipal situações de risco, danos ou irregularidades envolvendo árvores;





III – cumprir as disposições desta Lei, do Plano Municipal de Arborização Urbana e das normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO V DAS NORMAS PARA PROTEÇÃO, USO E MANEJO

Art. 7º A arborização pública constitui bem de interesse comum, devendo ser protegida, conservada e manejada de forma adequada.

§1º Qualquer intervenção que envolva poda, transplante ou supressão de árvore dependerá de autorização prévia do órgão ambiental municipal competente.

§2º Fica proibido o plantio de espécies invasoras, tóxicas, alergênicas, de risco ou inadequadas ao ambiente urbano.

§3º A supressão autorizada sujeitará o responsável à compensação ambiental, mediante plantio de quantidade equivalente ou superior ao número de árvores removidas, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental.

Art. 8º Em projetos de urbanização, obras públicas, loteamentos e intervenções em vias públicas, deverá ser apresentado plano de arborização compatível com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 9º Constituem danos proibidos à arborização urbana:

- I – poda drástica ou irregular;
- II – pintura ou perfuração das árvores;
- III – derramamento de substâncias tóxicas;
- IV – envenenamento, mutilação ou qualquer dano à espécie.

CAPÍTULO VI DO INVENTÁRIO E DAS LISTAS DE ESPÉCIES





Art. 10. O Município deverá manter Inventário Municipal da Arborização Urbana regularmente atualizado.

Art. 11. O Poder Executivo publicará listas de espécies recomendadas, restritas, proibidas e imunes ao corte.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constituem infrações:

- I** – poda ou supressão sem autorização;
- II** – destruição de mudas;
- III** – descumprimento de medidas compensatórias;
- IV** – impedimento da fiscalização.

§1º São penalidades possíveis: advertência, multa, embargo, obrigação de reparar o dano e suspensão de autorizações.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 14. O Município poderá celebrar parcerias e convênios para execução desta Política.

Art. 15. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, 08 de dezembro de 2025.

FRANCISCO
SALOMAO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Assinado de forma digital
por FRANCISCO SALOMAO
DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

